

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL, S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**
Portaria n.º 36/2015 de 31 de Março de 2015

O Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, cria medidas para a redução do consumo de sacos de plástico e aprova o regime jurídico da taxa ambiental pela utilização de sacos de plástico distribuídos ao consumidor final nos estabelecimentos de comércio a retalho.

A definição de alguns aspetos previstos no referido diploma foi remetida para regulamentação específica, a aprovar pelo Governo Regional, no prazo de 180 dias.

Por sua vez a contribuição sobre os sacos de plástico leves a que se refere o Capítulo V da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, incide unicamente no território de Portugal continental.

Importa, pois, fixar o valor da taxa ambiental aplicada sobre cada saco distribuído ao consumidor final na Região Autónoma dos Açores e, bem assim, os termos a que devem obedecer as mensagens de sensibilização e a publicidade a inserir nos sacos de plástico, no âmbito da prevenção da produção e da gestão de resíduos.

No mesmo sentido, é atribuída à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores (ERSARA), a competência para receber a declaração anual da qual consta a quantidade de sacos de plástico adquiridos e a quantidade de sacos de plástico distribuídos aos consumidores finais no ano civil anterior, para fins de cálculo da contribuição a liquidar.

Assim, e ao abrigo do disposto no artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as normas necessárias à execução do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, que estabelece o regime jurídico da taxa ambiental pela utilização de sacos de plástico distribuídos ao consumidor final na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Valor da taxa

A taxa a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, é fixada em 0,04 euros por cada saco de plástico avulso distribuído por estabelecimentos de comércio a retalho, com exceção dos que se destinem a entrar em contacto direto com géneros alimentícios.

Artigo 3.º

Faturação

1 – Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, deve constar da fatura a designação do movimento como “taxa sobre saco de plástico”, bem como o número de unidades disponibilizadas e o valor cobrado a título da taxa a que se refere o artigo anterior.

2 – A discriminação da taxa na fatura é feita em separado do eventual preço de venda do respetivo saco de plástico e sobre aquela não incide o Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Artigo 4.º

Liquidação da taxa

1 – O cálculo da contribuição devida é efetuado pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores (ERSARA), com base na declaração a que se refere o artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, que lhe é submetida até ao final do mês de fevereiro de cada ano, em modelo próprio a disponibilizar pela ERSARA, acompanhado de cópia dos documentos contabilísticos que demonstrem a quantidade das aquisições e das existências de sacos de plástico.

2 – O documento de liquidação é emitido pela ERSARA no prazo máximo de 30 dias, contado da receção da declaração referida no número anterior.

3 – O sujeito passivo deve proceder ao pagamento da contribuição junto do departamento do Governo Regional com competência em matéria de finanças, até ao dia 31 de maio de cada ano.

Artigo 5.º

Ações de sensibilização

As ações de sensibilização a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, devem ser submetidas à aprovação prévia do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 6.º

Mensagem de sensibilização e publicidade

1 – A mensagem de sensibilização a inserir nos sacos de plástico, nos termos previstos no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, deve corresponder aos modelos aprovados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, em respeito pelos instrumentos de planeamento e pelos princípios da prevenção e gestão de resíduos em vigor na Região Autónoma dos Açores.

2 – A inserção de mensagens publicitárias em sacos de plástico com espessura de parede igual ou superior a 50 µm deve respeitar as normas legais e princípios vigentes em matéria de publicidade, nomeadamente da licitude, identificabilidade, veracidade e respeito pelos direitos do consumidor.

3 – É proibida a inserção de publicidade em sacos de plástico com espessura de parede inferior a 50 µm, com exceção do logótipo ou denominação comercial ou social do estabelecimento que fornece o saco, em área não superior a 20% da superfície total do saco.

4 – A mensagem de sensibilização a que se refere o n.º 1 pode ser escrita e visual e a respetiva área não pode ser inferior a 20% da superfície total do saco ou à área ocupada pela inserção publicitária, se esta for superior a 20% da superfície total do saco.

5 – Na determinação da superfície total do saco de plástico, para os efeitos previstos no presente artigo, não são consideradas as áreas dos foles e das alças ou asas.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 20 de fevereiro de 2015.

O Vice-Presidente do Governo, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.